NATAL
PREFEITURA

MENSAGEM N.º 183/2025

À Sua Excelência o Senhor
ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de elevada consideração, sirvo-me do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao elevado exame dessa ilustre Câmara Municipal do Natal, o incluso Projeto de Lei que "Estabelece os profissionais aptos a fornecer laudos e perícias relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, bem como determina a validade permanente de laudos que disponham sobre deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, e dá outras providências."

Nessa toada, o Projeto de Lei em testilha trata de aspectos relacionados as pessoas com deficiência e com a necessidade de que seja conferida especial proteção a elas no Município de Natal/RN.

Imperioso ressaltar que as alterações em tela visam aperfeiçoar o acesso, reduzir entraves burocráticos e ampliar a proteção social a pessoas com deficiência.

Forçoso salientar que a medida em questão não acarreta aumento relevante de despesas ao Município, pois trata de ajustes procedimentais e adequações aos critérios já existentes na política de gratuidade.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, este Poder Executivo requer, nos termos regimentais, que seja a este Projeto de Lei Complementar conferido o necessário REGIME DE URGÊNCIA, a teor do que também dispõe o art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Posto isso, seguem os lineamentos do Projeto, assim como reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.rn.gov.br

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c175c3a81a803c57e8fff6267f0c81af&param2=13957596&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036692

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=02841ab5165387fa9a9f46be4a0f824a&param2=13957673&param3=1410798
Documento assinado em 10/11/2025 às 18:34:15

fls. 1933

NATAL
PREFEITURA

PROJETO DE LEI

Estabelece os profissionais aptos a fornecer laudos e perícias relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, bem como determina a validade permanente de laudos que disponham sobre deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada emissão de laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, por médicos do setor público ou privado com especialidade em neurologia e psiquiatria, com validade por tempo indeterminado, no âmbito do Município do Natal, ressalvada a necessidade de declaração de vida, quando for o caso.

Art. 2º Fica estabelecido como permanente os laudos e perícias médicas que atestem deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, sendo desnecessária a sua renovação para fins de comprovação da condição perante os órgãos públicos e privados no âmbito do Município de Natal.

Art. 3º Altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei Promulgada nº 185, de 16 de agosto de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas com deficiência que estejam em atendimento especializado na escola, em programas de capacitação laboral, em tratamento continuado e incapacitadas para o trabalho são isentas do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, para tratamento de saúde pública ou privada, desde que comprovada a carência de recursos financeiros e a deficiência por atestado médico competente, público ou privado, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional, na forma dos artigos 128 e 130 da Lei Orgânica do Município do Natal, de 3 de abril de 1990.

.....

Art. 2º O direito à dispensa do pagamento de tarifas, previsto no artigo anterior, estende-se ao acompanhante, limitando-se ao número de 01 (um) por doente ou pessoa com deficiência.

§1º O acompanhante de crianças com deficiência ou com doenças crônicas invalidantes possuirá concessão automática; para os casos de beneficiários acima de 12 (doze) anos, será submetido à avaliação do grau de necessidade de acompanhamento, comprovada através de atestado médico público ou privado.

.....

Art. 3º .....

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c175c3a81a803c57e8fff6267f0c81af&param2=13957596&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036692

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=02841ab5165387fa9a9f46be4a0f824a&param2=13957673&param3=1410798
Documento assinado em 10/11/2025 às 18:34:15

fls. 1934

§1º .....

I – atestado médico fornecido pelo médico especialista na patologia ou deficiência, cadastrado na rede pública ou privada, contendo o diagnóstico do paciente, o tipo de deficiência, o código do CID, o tratamento a que deve ser submetido, com previsão de duração e avaliação da necessidade de acompanhante;

II – declaração de carência de recursos financeiros, pelo critério de renda per capita de 1 (um) salário mínimo vigente no país por cada membro da família residente no mesmo domicílio, expedida por assistente social da instituição ou órgão ao qual esteja vinculada a pessoa com deficiência, nos termos das incidências previstas no *caput* do art. 1º desta Lei.

.....

§2º .....

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social, física ou digital, com as anotações especializadas;

.....

§3º As pessoas com doença crônica invalidante deverão apresentar a mesma documentação relacionada nos parágrafos anteriores, excetuando-se o previsto no inciso VII do §1º do presente artigo.

§4º A comprovação de renda pela pessoa com deficiência ou com doença crônica invalidante que exerça atividade informal far-se-á mediante declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei.

Art. 4º .....

V – pessoas com doença crônica invalidante: patologia que, por seu nível de comprometimento, tenha acarretado sequelas que ensejam necessidade de tratamento continuado.

Art. 5º .....

§2º Quando do requerimento de renovação das carteiras de gratuidade a que se refere esta Lei, será expedida, de imediato, carteira provisória à pessoa com deficiência e ao doente crônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período, enquanto não apreciado o pedido, sendo este direito extensivo ao acompanhante.

.....

Art. 7º Para as pessoas com deficiência e doentes crônicos invalidantes com dificuldade de locomoção que não comprovarem carência de recursos, e que estejam cadastradas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), serão emitidas carteiras de identificação especial com vista ao acesso e à utilização dos assentos preferenciais nos transportes coletivos.”

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c175c3a81a803c57e8fff6267f0c81af&param2=13957596&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036692
fls. 1935

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=02841ab5165387fa9a9f46be4a0f824a&param2=13957673&param3=1410798
Documento assinado em 10/11/2025 às 18:34:15
fls. 1935

Art. 4º Fica acrescido ao art. 3º o §5º da Lei Promulgada nº 185, de 16 de agosto de 2001, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§5º Os atestados médicos de que trata o art. 3º, §1º, inciso I, poderão, em caráter excepcional, ser emitidos pelos médicos que realizam atendimento em serviços especializados das instituições vinculadas à Rede Pública que prestam serviços de reabilitação voltados ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças crônicas invalidantes, desde que responsáveis pelo acompanhamento do paciente."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c175c3a81a803c57e8fff6267f0c81af&param2=13957596&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036692
fls. 1936

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=02841ab5165387fa9a9f46be4a0f824a&param2=13957673&param3=1410798
Documento assinado em 10/11/2025 às 18:34:15
fls. 1936